

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1962.
JOAQUIM DE SYLOS CINTRA — Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em exercício do cargo de Governador.
Urbano de Andrade Junqueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1962.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 40.687, DE 6 DE SETEMBRO DE 1962

Estatui novo sistema de retribuição pecuniária dos cargos de magistério dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo e dá outras providências

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Os servidores que integram o corpo docente dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo ficarão sujeitos ao regime de retribuição pecuniária estabelecido nos artigos 2.º a 12 deste Decreto.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos de magistério dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo ficam fixados nas seguintes referências:

Cargo	Ref. numérica
Professor Catedrático	82
Professor Associado	78
Professor-Assistente	62
Instrutor	62

Artigo 3.º — O Professor-Assistente, portador do título de doutor, fará jus a uma gratificação de mérito (doutor) igual à diferença entre as referências "66" e "62".

Artigo 4.º — O Professor-Assistente, portador do título de docente-livre, fará jus a uma gratificação de mérito (docente-livre) igual à diferença entre as referências "71" e "62".

Artigo 5.º — As gratificações de que tratam os artigos 3.º e 4.º incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 1.º — A gratificação prevista no artigo 3.º será cancelada, quando ocorrer a concessão do benefício previsto no artigo 4.º.

§ 2.º — Perderão as gratificações previstas nos artigos 3.º e 4.º os servidores nomeados para os cargos de Professor-Associado e Professor Catedrático.

§ 3.º — Será suspenso o pagamento da gratificação prevista nos artigos 3.º e 4.º aos servidores designados para a função de Professor de disciplina, enquanto durar a respectiva designação.

§ 4.º — Para efeito de cálculo de vantagens ou adicionais a qualquer título a gratificação de mérito, somada à referência do cargo, funcionará como uma referência nova de vencimentos.

Artigo 6.º — O docente, designado para a função de Professor de disciplina, fará jus a uma gratificação igual à diferença entre a referência do cargo de que é titular e a referência "76".

§ 1.º — A gratificação prevista neste artigo será devida somente enquanto o servidor estiver no exercício da função nele mencionada, aplicando-se-lhe o disposto no § 4.º do artigo anterior.

§ 2.º — Para efeito de contrato como Professor de disciplina tomar-se-á como base a referência "76".

Artigo 7.º — As referências de vencimentos dos cargos abaixo, mencionados nos artigos 28, 31 e 33 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, passam a ser as seguintes:

Cargo	Referência nova
Professor de Aula Reunida	82
Professor de Aula Isolada	62
Auxiliar de Ensino	54

§ 1.º — Fica com seu vencimento enquadrado na referência "62" 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Hematologia, do Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Medicina.

§ 2.º — O cargo referido no parágrafo anterior, à sua vacância, ficará transformado automaticamente em cargo de Instrutor.

Artigo 8.º — Os cargos de Professor Adjunto, a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º das Disposições Transitórias dos Estatutos da Universidade de São Paulo, baixados pelo decreto n. 40.346, de 7 de julho de 1962, ficam com seus vencimentos fixados na referência "78".

Artigo 9.º — Os membros do corpo docente não poderão perceber acréscimos pecuniários, a qualquer título, pelo desempenho cumulativo de atividades correspondentes ao curso diurno e noturno.

§ 1.º — Sem prejuízo do disposto neste artigo, haverá unidade na orientação da Cátedra ou disciplina autônoma no curso diurno e noturno, sob a direção do respectivo responsável.

§ 2.º — Fica facultado ao responsável pela Cátedra ou disciplina autônoma indicar, antes do início de cada ano letivo, o regente de um dos dois cursos mencionados neste artigo, respeitando a ordem de preferência estatuída no artigo 117 dos Estatutos da Universidade de São Paulo.

§ 3.º — A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada mediante ato de designação para a regência do curso, por prazo determinado, prorrogável, expedido pelo Diretor do Instituto, após aprovação da Congregação.

§ 4.º — O responsável pela Cátedra ou disciplina autônoma indicará os docentes que prestarão serviços nos cursos de que trata este artigo.

§ 5.º — Enquanto ou quando a Cátedra não dispuser dos docentes de que trata o parágrafo 2.º, as atividades nele mencionadas serão exercidas pelo Catedrático, que receberá, por elas, a gratificação até agora em vigor.

§ 6.º — Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos membros do corpo docente que lecionarem no curso noturno serão iguais aos dos que ministrarem aulas no curso diurno.

Artigo 10 — Para os cargos docentes da Universidade de São Paulo, o atual regime de tempo integral passa a denominar-se "regime de dedicação integral à docência e à pesquisa" (R. D. I. D. P.), ficando substituída pela seguinte a tabela a que se refere o artigo 17 da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957:

Até 5 anos	140%
Mais de 5 até 10 anos	150%
Mais de 10 até 15 anos	160%
Mais de 15 até 20 anos	170%
Mais de 20 anos	180%

§ 1.º — O R. D. I. D. P. é o regime especial de trabalho do pessoal docente da Universidade de São Paulo, com a finalidade de estimular e favorecer a realização da pesquisa científica, assim como contribuir para a eficiência e aprimoramento do ensino.

§ 2.º — O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Regulamento do R. D. I. D. P. no qual será prevista a constituição de uma comissão própria junto ao Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo.

§ 3.º — Enquanto não for baixado o Regulamento referido no parágrafo anterior, o R. D. I. D. P. continuará regido pelas normas relativas ao atual regime de tempo integral, observada, porém, a nova tabela prevista neste artigo.

Artigo 11 — Executados os casos expressamente previstos neste Decreto e no parágrafo único deste artigo, os membros do corpo docente dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo não poderão perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público estadual, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenham sido mandados servir.

Parágrafo único — Constituem exceção a este artigo as seguintes vantagens pecuniárias, que continuarão a ser aplicadas segundo as disposições vigentes:

- I — adicionais por tempo de serviço;
- II — gratificações:
- a) de representação, quando estiverem em serviço ou estudo no estrangeiro ou no País, ou quando designados pelo Governador para fazerem parte de ordem legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;
- b) de função de Diretor de instituto universitário;
- III — diárias;
- IV — ajuda de custo;
- V — salário-família

VI — honorários pelo desempenho, fora do período normal de trabalho, das seguintes atividades:

- a) funções de membro de bancas e comissões de concurso ou prova;
- b) prestação de serviço peculiar à profissão que exerce, e em função dela, à Justiça;

VII — bolsas de estudos;

VIII — O abono a que se refere o artigo 10 da Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962.

Artigo 12 — Aplica-se ao pessoal em R.D.I.D.P. o teto a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 41 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 13 — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os atuais membros do corpo docente dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo poderão optar pelo regime previsto nos artigos 2.º a 12.

§ 1.º — Esta opção, que será irrevogável, deverá ser feita através de documento autenticado, dirigido ao Reitor da Universidade e encaminhado por meio do Diretor do Estabelecimento respectivo.

§ 2.º — A opção a que se refere este artigo importará na renúncia às seguintes vantagens pecuniárias:

- a) gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde;
- c) gratificação pelo trabalho em contacto com radiações ionizantes;
- d) gratificação de Cadeiras ou Aulas Reunidas;
- e) gratificação pelo prelecionamento de aulas em cursos de pós-graduação, de doutorado, de especialização ou outro, qualquer que seja sua natureza;

f) gratificação pelo prelecionamento de aulas no curso noturno;

g) gratificação pela chefia de seções ou serviços técnicos ou trabalhos executados em órgãos da Universidade de São Paulo;

h) remuneração por turmas desdobradas;

i) gratificação de mérito prevista nos artigos 20 e 21 da Lei n. 5.583, de 27 de janeiro de 1960;

j) todas as outras vantagens que contrariem a execução do artigo 11 e parágrafo único deste Decreto.

§ 3.º — As disposições contidas nos artigos 2.º a 12 deste Decreto não se aplicam aos atuais membros do corpo docente que deixarem de optar pelo novo regime.

Artigo 14 — Os cargos dos servidores que não optarem pelas disposições dos artigos 2.º a 12 deste Decreto continuarão enquadrados nas referências fixadas pela Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962, acrescentando-se às suas denominações a expressão "situação antiga".

§ 1.º — Nos futuros reajustamentos, não poderá ser excedida a proporção ora estabelecida entre o vencimento correspondente às atuais referências dos cargos mencionados neste e nos artigos 2.º, 7.º e 8.º deste Decreto.

§ 2.º — Aos servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo fica assegurado o pagamento das gratificações que atualmente percebem, condicionado, porém, ao desempenho integral das atividades a que elas correspondem.

§ 3.º — Na vacância, os cargos referidos neste artigo passarão automaticamente a ter denominações e referências estabelecidas no artigo 2.º deste decreto.

Artigo 15 — Os atuais membros do corpo docente da Universidade de São Paulo, que lecionarem simultaneamente nos cursos diurno e noturno e que optarem pelo regime instituído nos artigos 2.º a 12 deste decreto, serão substituídos em um desses cursos, no triênio — 1963 — 1965, na proporção de 1/3 (um terço) por ano, de conformidade com escala elaborada pela Congregação dos respectivos Estabelecimentos.

§ 1.º — Os membros do corpo docente de que trata este artigo enquanto não forem substituídos, continuarão na ministração simultânea dos dois cursos, ficando-lhes assegurada desde que cumpram este encargo, a importância correspondente à antiga gratificação por curso noturno, calculada sobre as referências da Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962.

§ 2.º — Atendida a condição estabelecida no parágrafo anterior o docente substituído ficará com a mencionada vantagem pecuniária incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Artigo 16 — Os membros do corpo docente que, com a opção referida no artigo 13, vierem a receber estipêndio global menor do que aquele que atualmente percebem, ficam com a diferença respectiva assegurada a título de vantagem pessoal, incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, computar-se-ão, no caso de docentes regendo simultaneamente cursos diurno e noturno, as importâncias asseguradas nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 17 — Deixa de ter aplicação para os cargos de magistério dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo o disposto nos incisos I e II do artigo 118 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, nos artigos 1.º, 8.º, 11 e 13 e respectivos parágrafos do Decreto-lei n. 14.865, de 13 de julho de 1943, e no inciso III do artigo 5.º da Lei n. 6.039, de 13 de janeiro de 1961.

Artigo 18 — Aplicam-se as disposições deste decreto aos atuais e futuros docentes extranumerários dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo e aos docentes inativos.

Artigo 19 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 20 — A despesa com a execução deste decreto correrá à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de setembro de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo

A. Ulhôa Cintra — Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 40.688, DE 6 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a aplicação do RTI à Cadeira n. VII — "Estrutura e Análise dos Balanços; Revisões e Perícias Contábeis; Auditoria" — da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer favorável n. 372-62, da C.P.R.T.I.,

Decreto:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (RTI), a que se refere a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à Cadeira n. VII — "Estrutura e Análise dos Balanços; Revisões e Perícias Contábeis; Auditoria" — da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA — Presidente do Tribunal de Justiça em exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo

A. Ulhôa Cintra, Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de setembro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 40.689, DE 6 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a instalação de Sub-Centros de Saúde, na Capital, subordinados ao Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto: